ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UENF – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Edital nº 001/2014.

FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.635.778/0001-28, com sede na Rua Souza Mota 383, Jardim Carioca, Campos dos Goytacazes-RJ., CEP 28.060.010, por seu representante legal Sr. Enilson Queiroz Pessanha, brasileiro, casado, empresário, portador da CI n° 92006517-4 – IFP, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

C O N T R A R A Z Õ E S

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HORTO CENTRAL DE MARATAIZES LTDA, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico – Edital nº 001/2014, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de limpeza e conservação predial, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrida sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 12.5, “a.1. do edital, ou seja, não comprovou ter realizado serviço de limpeza e Conservação em edificações cujo somatório fosse de, no mínimo 10.000 m2(dez mil metros quadrados) **e que guardasse compatibilidade em quantidade e características com o objeto da licitação, razão pela qual foi inabilitada**.

Ao analisar os atestados técnicos apresentados pela Recorrente, a comissão houve por bem promover diligências de forma a constatar a veracidade das informações ali contidas, e comparecendo à sede da empresa constante do atestado de qualificação técnica, onde teria a Recorrente prestado serviços compatíveis com o objeto da licitação, chegou à seguinte conclusão:

a) **A sede da empresa é um escritório com duas salas medindo aproximadamente 40 m2;**

b) **O somatório das áreas ocorre em vários locais, onde se tem um depósito de material de construção (fechado), uma pousada(fechada), os dois juntos somam aproximadamente 2.000 m2;**

c) **Apesar da área ter 9.350 m2, não são áreas totalmente edificadas, são galpões onde funcionam duas marmorarias.**

d) **Os galpões não estão compatíveis com o objeto, pois a maior área apresentada trata-se de uma marmoraria cujo piso é de saibro, descaracterizada como edificação, pois não possui em sua área na totalidade cimentada ou correspondente.**

Com estes fundamentos concluiu acertadamente que a Empresa Horto Central Marataízes Ltda. não atendeu ao Objeto do Edital 001/2014, mesmo apresentando atestado, em visita ao local, constatou-se que o tipo de edificação não está compatível com o objeto.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, recorreu pleiteando a reforma da decisão que a inabilitou classificando e habilitando a ora Recorrida.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Eis o texto da intenção de interpor recurso:

> **“Registra-se intenção de recurso contra inabilitação da empresa Horto Central Marataízes por esta ter apresentado, dentro do prazo, toda documentação de habilitação exigida no edital e na página de licitações da Universidade.”**

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a ***manifestação da intenção de recorrer se apresenta GENÉRICA, e sem motivação no âmbito jurídico***.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

> **"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (Grifou-se)**

Desta forma a Recorrida entende que **não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer**, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra "Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

> **"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos".**

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n. º 8.666/93

serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

II - MÉRITO

O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende ser habilitada para execução de um objeto para a qual não demonstrou aptidão, senão vejamos:

Assim, o que se percebe logo de tampa, é que o documento atesta execução de limpeza e conservação nas instalações das empresas AUREA PUBLICIDADE E PROPAGANDA e COMPACTA CONSTRUTORA, NO IMPORTE DE 4.000,00 m2 e 9.35000 m2, respectivamente, o que não representa a verdade, conforme constatou o setor de diligências.

Ficou claro que, ao diligenciar no endereço da empresa CAMPACTA CONSTRUTORA, o que se constatou foi uma área de aproximadamente 40 m2.

No curso de tais diligências os técnicos designados para tal mister, foram informados pela Recorrente ***(sem qualquer comprovação)*** de que o quantitativo de serviço constante do atestado teria sido executado em um galpão e numa pousada, de suposta propriedade da empresa Compacta Construção **(também não comprovado)**.

Ou seja, a Recorrente com a complacência do emitente da certidão poderia nomear à sua livre escolha, qualquer imóvel que contivesse a medida aproximada ali declarada e apresenta-lo aos técnicos, sem que estes pudesse aferir a veracidade de tais afirmações, como ocorreu no caso em tela.

Além disso, não se pode admitir que um galpão com piso de saibro seja considerado compatível com o objeto da licitação.

Nesse passo, importante atentarmos para o plano de trabalho explicitado no anexo I do presente Edital, onde estão previstos serviços

de natureza completamente dissonante e impertinente com eventuais serviços realizados em galpões de piso de saibro, ou seja sem piso edificado, provavelmente utilizado para armazenamento de mármore.

Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, o Edital foi devidamente observado, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública, pois seria uma temeridade a contratação de uma empresa que não têm experiência para execução do objeto ali estabelecido.

O argumento jurídico utilizado pela Recorrente, assim como a jurisprudência por ela trazida à colação, não a socorre, haja vista que só demonstra que sua inabilitação atendeu aos ditames editalícios.

O objeto da licitação compreende uma enorme gama de serviços especializados, a serem efetuados nas, salas de aula, laboratórios e oficinas; áreas de circulação, entrada principal, portarias de entrada, ginásio, auditórios, biblioteca; salas e áreas à disposição da administração; banheiros, sanitários e vestiários(masculino e feminino) , quadras e piscinas e Veículos oficiais, conjunto de serviços que compõe a maior relevância para o certame.

Assim, é que justifica-se a preocupação contida no instrumento convocatório, visando assegurar a experiência da empresa a ser contratada para realização do objeto da licitação.

Mutatis mutandis, admitir o atestado da Recorrente como adequado e compatível com o objeto licitado, seria o mesmo que admitir como compatível um atestado que houvesse realizado limpeza num estádio de futebol, que até poderia se enquadrar na definição edificações, vez que há ali obras de construção civil, mas o piso é de grama e, tal como na hipótese dos autos, os serviços ali realizados não guardariam qualquer similitude com aquele discriminado no edital do pregão 001/2014.

Outro exemplo que poderia contemplar o quesito quantidade, mas certamente não contemplaria a compatibilidade com o objeto licitado, seria a limpeza e conservação do pátio de um aeroporto.

Isto porquê, embora estejam presentes edificações(cimentação), não há possibilidade de comparação e similaridade com o objeto do pregão 001/2014.

Importante frisar, que o item eleito pela administração como de maior relevância é exatamente o serviço a ser realizado na área construída(edificada), que conta com 71.794,22 m2(primeira página do Anexo I, do caderno de especificações técnicas), razão pela qual se justifica a exigência de atestado de aptidão em limpeza e conservação em edificações.

II.a – DA SUSPEIÇÃO DOS ATESTADOS

Os atestados apresentados pela Recorrente e emitidos por pessoa jurídica de direito privado, são muito suspeitos, vez que, embora tenham sido emitidos por empresas diversas, ***foram impressos na mesma impressora e com o mesmo tipo de letra***, contém o mesmo texto modificando apenas o nome da empresa emitente e a quantidade, **além disso, com firmas reconhecidas no mesmo cartório**, e o mais grave, até os erros de grafia são repetidos em ambos os atestados, vide, primeira linha, onde se lê a seguinte expressão comum aos dois atestados: **"Atestamos para os fins de direto"**.

Muito provavelmente, além de outras dúvidas foram estas as principais suspeitas que levou o Pregoeiro a determinar a diligência que identificou a incongruência que culminou com a inabilitação da Recorrente e consequentemente à habilitação da Recorrida.

Desta forma, salta aos olhos que os atestados em questão podem ter sido simulados, vez que ao que parece não foram elaborados pelas empresas emitentes, que apenas as assinaram.

Noutro giro, a Recorrente poderia, no momento da realização da diligência **sanar as dúvidas existentes com a simples apresentação das notas fiscais de serviço inerentes aos serviços realizados, mas não o fez**.

Evidentemente o SR. Pregoeiro não ***pode admitir um atestado técnico "verbal"***, ***pois não houve qualquer comprovação documental de que a Recorrente tenha realizado serviços no galpão por ela indicado, repita-se, de forma verbal.***

Registre-se, por fim, a boa vontade dos técnicos da UENF-Universidade Estadual do Norte Fluminense, ao tentar de todas as formas proporcionar à Recorrente a possibilidade de demonstrar a compatibilidade em

característica, quantidade e prazos, de forma a atender o comando contido no instrumento convocatório, o que, ao final, restou infrutífero.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que o atestado técnico apresentado pela Recorrente não atente ao objeto da licitação, em relação à quantidade e também não à compatibilidade e pertinência com o objeto da licitação.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Recorrida:

A) Pela ampliação das razões adotadas para inabilitação da Recorrente por falta de comprovação por atestado idôneo do atendimento à clausula 12.5, **no que se refere à quantidade**, já que no endereço constante do atestado apresentado para este fim, consta apenas duas salas medindo 40 m2, sem que fossem apresentados documentos, tais como notas fiscais de serviço ou escritura de propriedade do galpão, que comprovasse qualquer execução de serviço pertinente com objeto da licitação;

B) Pelo desprovimento do recurso apresentado pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes-RJ 20 de maio de 2014.

FERTHYMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA